

LEI Nº 2.491, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.

Publicada no Diário Oficial nº 3.459

Dispõe sobre o Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP o Fundo de Modernização da Gestão Pública - FUNGESP, instituído pela Lei 1.594, de 4 de julho de 2005.

Art. 2º A gestão, o funcionamento e a operacionalização do FUNGERP são de competência da Secretaria da Administração.

Art. 3º O FUNGERP destina-se ao atendimento da despesa, total ou parcial, com:

- I - a realização de projetos, programas e ações voltados para a valorização, capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos do Poder Executivo;
- II - os seguintes instrumentos de melhoria e fortalecimento da gestão profissional e do patrimônio público estadual:
 - a) reforma, ampliação, custeio e aparelhamento das unidades administrativas da Secretaria da Administração;
 - b) aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias;
- III - indenização de instrutoria e contratação de estagiário;
- IV - contratação de terceiros para prestar serviços técnicos ou especializados.

Art. 4º Constituem receitas do FUNGERP:

- I - as provenientes de:
 - a) consignações facultativas averbadas em folha de pagamento;
 - b) taxas de inscrição em concursos públicos;
 - c) convênios, contratos e acordos;
 - d) dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas;
- II - as doações, os legados, as contribuições, os auxílios, as subvenções, os empréstimos e as contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, destinados especificamente ao Fundo;
- III - o resultado de suas aplicações financeiras;
- IV - outros bens e rendas, eventuais e permanentes, destinados, transferidos e incorporados.

Parágrafo único. O FUNGERP:

- I - integrante da proposta orçamentária do Poder Executivo, é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios - SIAFEM, utilizando a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos;
- II - é orientado pelas seguintes regras:
 - a) identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de toda a despesa fixa e variável;
 - b) escrituração da receita e da despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
 - c) aplicação subsidiária das normas e dos princípios contábeis vigentes;
- III - tem seus recursos agregados a unidade orçamentária própria.

Art. 5º Em caso de extinção do FUNGERP, os saldos apurados reverterão à conta única do Tesouro do Estado.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FUNGERP, integrantes do patrimônio do Estado, permanecem no órgão de gestão originária em caso de desvinculação ou de extinção do Fundo.

*Art.7º É instituído o Conselho Diretor do FUNGERP, composto por cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Secretário de Estado da Administração, na seguinte forma:

**Caput do Art..7º com redação determinada pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019.*

~~Art. 7º É instituído o Conselho Diretor do FUNGERP, composto de cinco conselheiros, e suplentes em igual número, designados pelo Chefe do Poder Executivo, da seguinte forma:~~

I - Secretário de Estado da Administração, na condição de presidente;

~~*II- quatro servidores públicos da Secretaria da Administração, sendo um o vice-presidente;~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019.*

~~II — dois servidores públicos da Secretaria da Administração, sendo um o vice-presidente;~~

~~III — um representante da Secretaria (Revogado pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019).~~

~~a) — da Fazenda; (Revogada pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019).~~

~~b) — do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública. (Revogada pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019).~~

§1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§2º As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação do presidente.

§3º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor do FUNGERP:

~~I — definir as normas operacionais do Fundo; (Revogado pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019).~~

~~II — estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;~~ (Revogado pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019).

~~III — alocar os recursos em projetos e programas, atendida a viabilidade econômico-financeira;~~ (Revogado pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019).

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações financiadas pelo Fundo, sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes;

V - manter:

a) atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

b) arquivo com informações referentes aos programas e projetos

~~VIII — elaborar seu regimento interno~~ (Revogado pela Lei nº 3.421, de 8/3/2019).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 10. Revoga-se a Lei 1.594, de 4 de julho de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado